



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001062/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.576 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente CARLOS ALEXANDRE CORREIA GONZALEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste retificadora, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.823,32, apurando-se o imposto suplementar de R\$ 2.614,12, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado, o Impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente na Lei 7.713/88 e no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipótese, que excluiria rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever o Lançamento.

Alega que informou na Declaração de Ajuste Anual Retificadora o valor dos adicionais de periculosidade e de tempo de serviço como rendimentos isentos.

É o relatório.

A decisão guerreada foi prolatada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

TRIBUTÁRIO. IRPF. ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS NA NOTIFICAÇÃO.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

TRIBUTÁRIO. IRPF. DIRPF RETIFICADORA

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento apurado com base na declaração retificadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2014 (e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2014 (e-fl. 54), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, ocorrência de bitributação e que o crédito tributário em cobrança no presente processo já teria sido extinto. Destaca que a perda do prazo deu-se por motivos de doença aliados a mudança de endereço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, mas especificamente quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da **tempestividade** de sua interposição.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie, o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 51) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 02/07/2014, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 03/07/2014, findando em 01/08/2014, prazo fatal de apresentação do recurso.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 12/09/2014 (protocolo de e-fl. 54), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Despacho de encaminhamento de 17/09/2014 (e-fl. 77) e no extrato do processo (e-fl. 75).

Complemente-se que não há previsão legal para dilação do prazo do recurso, nem por moléstia, nem por alteração de endereço não comunicada ao Fisco, e também que o próprio contribuinte aponta que incorreu no atraso de sua apresentação.

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima